



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7310/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2451/2020
PROTOCOLO	: 2026905
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO	: MAURI PEREIRA DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO	: RESERVA REMUNERADA
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL.TRANSFERÊNCIA PARA
RESERVA REMUNERADA. A PEDIDO.
PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE.
REGULARIDADE.REGISTRO.

Tratam os autos do processo da **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, concedida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor MAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF 436.741.941-04, 1º Sargento Bombeiro Militar, matrícula 63206021.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, após analisar os documentos encaminhados, manifestou-se pelo registro da presente Transferência para a Reserva Remunerada, diante da regularidade documental, nos termos da ANA – DFAPP – 6093/2022, fls. 123-124.

Instado a manifestação, o representante do Ministério Público de Contas, por meio do PAR – 2ª PRC – 9840/2022, fl. 125, acompanhou o entendimento da equipe técnica, opinando também pelo registro do ato de pessoal em análise.

É o relatório. Passo as razões da decisão.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Preliminarmente, nos termos do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012¹, cabe à esta Corte de Contas, apreciar a legalidade do registro de pessoal, aposentadoria, dentre outros, praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios.

Cumpre ainda ressaltar que, o exercício do Juízo Singular a mim atribuído, encontra-se fundamentado no art. 11, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Pois bem, compulsando os autos, vejo que constam o rol de documentos preconizados no item 2.3.1.2, item “B” do Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela resolução TCE/MS nº 88/2018.

A remessa ocorreu dentro do prazo estabelecido que é de até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato da reforma. No presente caso, a publicação ocorreu em 21.02.2020, e a remessa se deu em 27.02.2020, tempestivo, portanto.

Consta às fls. 7-8, a **CTC** (certidão do tempo de contribuição) assim demonstrada:

- ✓ 10.304 (dez mil trezentos e quatro) dias;
- ✓ 28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias;

Acerca dos proventos a receber na inatividade, foram fixados proporcionais, calculados com base no subsídio de 1º Sargento Bombeiro Militar, em concordância aos fundamentos legais e constitucionais.

¹ Art. 34. O Tribunal de Contas apreciará a legalidade dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos constitucionais autônomos e pela administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, compreendendo:

(...)

II - apreciação da legalidade dos atos de:

(...)

b) transferência para a reserva remunerada;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Assim sendo, considerando que o servidor preencheu todos os requisitos necessários; considerando que o amparo desta transferência encontra fundamentação no art. 42 da Lei nº 3.150/2005, c/c com o art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso I e art. 90, inciso II, todos da Lei Complementar nº 53 de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127/2008, acolho o parecer Ministerial e **determino** o **REGISTRO** da Transferência a pedido para Reserva Remunerada, concedida com proventos proporcionais e paridade, ao servidor MAURI PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF 436.741-941-04, 1º Sargento Bombeiro Militar, matrícula 63206021, pertencente ao quadro da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, conforme Portaria “P” AGEPREV nº 0248/2020, de 20/02/2020 no Diário Oficial Eletrônico nº 10.099, página 126.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências de praxe.

Ato contínuo à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, “a” do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

vjb